



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458609 - SP
(2023/0313877-8)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : T A S C
ADVOGADOS : MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619
LUÍS OTÁVIO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP402174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : G A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ. O agravante foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa, pelo delito do art. 216-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A Corte de justiça de origem negou provimento à apelação defensiva e rejeitou os embargos de declaração.
2. No recurso especial, a defesa alegou nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, em razão de o magistrado ter tomado frente na inquirição das testemunhas, antes de passar a vez para a acusação, e a não verificação do núcleo do crime de assédio sexual, pleiteando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.
3. A decisão impugnada aplicou o óbice da ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF, para não conhecer do recurso especial quanto à nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, alegada pela defesa, pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça sem o necessário prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A defesa não impugnou o capítulo concernente à não verificação do núcleo do crime de assédio sexual, operando-se a preclusão no ponto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de recurso especial quanto à alegação de nulidade processual por desrespeito ao sistema acusatório. 2. A preclusão opera-se quando a defesa não impugna determinado capítulo da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CP, art. 216-A; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.545.448/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458609 - SP
(2023/0313877-8)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : T A S C
ADVOGADOS : MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619
LUÍS OTÁVIO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP402174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : G A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ. O agravante foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa, pelo delito do art. 216-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A Corte de justiça de origem negou provimento à apelação defensiva e rejeitou os embargos de declaração.

2. No recurso especial, a defesa alegou nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, em razão de o magistrado ter tomado frente na inquirição das testemunhas, antes de passar a vez para a acusação, e a não verificação do núcleo do crime de assédio sexual, pleiteando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

3. A decisão impugnada aplicou o óbice da ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF, para não conhecer do recurso especial quanto à nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, alegada pela defesa, pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça sem o necessário prequestionamento.

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A defesa não impugnou o capítulo concernente à não verificação do núcleo do crime de assédio sexual, operando-se a preclusão no ponto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de recurso especial quanto à alegação de nulidade processual por desrespeito ao sistema acusatório. 2. A preclusão opera-se quando a defesa não impugna determinado capítulo da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CP, art. 216-A; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.545.448/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T. A. S. C. contra a decisão de fls. 1119-1124, de minha Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do RISTJ.

Consta nos autos que o agravante foi condenado a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, pelo delito do art. 216-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fls. 883-884).

A Corte de justiça de origem negou provimento à apelação defensiva (fls. 995-1008).

Os embargos de declaração defensivos foram rejeitados (fls. 1054-1057).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa apontou violação ao art. 212, caput e § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 1029), alegando, em suma, nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, configurado pelo fato de o magistrado ter tomado frente na inquirição das testemunhas, antes de passar a vez para a acusação fazê-lo (fls. 1029-1038).

Apontou, ainda, violação ao art. 216-A do Código Penal (fls. 1038), aduzindo, em síntese, a não verificação do núcleo do crime de assédio sexual, devendo ser reconhecida a atipicidade material da conduta (fls. 1038-1043).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1066-1072), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na Súmula n. 7, STJ (fls. 1076-1077).

A Defesa interpôs agravo (fls. 1080-1092). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 1115- 1116).

Na decisão de fls. 1119-1124, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os embargos de declaração da defesa, contra a decisão de fls. 1119-1124, foram rejeitados às fls. 1137-1138.

Nas razões do regimental, a defesa insiste na possibilidade de conhecimento da tese de nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, alegando que, em se tratando de matéria de ordem pública, mostra-se prescindível o seu prequestionamento para que seja conhecida por este Superior Tribunal (fls. 1144-1147).

Requer, assim, o provimento do regimental (fls. 1147).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

As controvérsias trazidas ao conhecimento e apreciação deste Tribunal dizem respeito a) à nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, configurado pelo

fato de o magistrado ter tomado frente na inquirição das testemunhas, antes de passar a vez para a Acusação fazê-lo (fls. 1029-1038) e b) a não verificação do núcleo do crime de assédio sexual, devendo ser reconhecida a atipicidade material da conduta (fls. 1038-1043).

Nas razões do regimental, a defesa restringiu-se a rebater o fundamento da decisão ora agravada relativo ao óbice da ausência de prequestionamento, aplicado à tese de nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, configurado pelo fato de o magistrado ter tomado frente na inquirição das testemunhas, antes de passar a vez para a Acusação fazê-lo (fls. 1029-1038).

Deixou, portanto, de impugnar o capítulo concernente à não verificação do núcleo do crime de assédio sexual, operando-se a preclusão no ponto.

Dessa forma, conheço do regimental e passo à análise da questão que foi agravada.

Tal como asseverado, a alegação de nulidade do feito por desrespeito ao sistema acusatório, configurado pelo fato de o magistrado ter tomado frente na inquirição das testemunhas, antes de passar a vez para a Acusação (fls. 1029-1038), não foi objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal de justiça de origem e, sobre o ponto, não se opuseram os necessários embargos de declaração para o fim de incitá-lo a fazê-lo.

Assim, o obstáculo da ausência de prequestionamento, contido nas Súmulas n. 282 e 356, STF, impede o conhecimento do apelo nobre nesse ponto.

Ademais, *"a jurisprudência pacífica desta Corte é de que 'o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública' (AgRg no AREsp 1.964.487/MS, Relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2022, DJe de 01/07/2022)"* (AgRg nos EREsp n. 1.995.272/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, **Terceira Seção**, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023).

A propósito:

" [...]

3. A **ausência de prequestionamento** da matéria relativa à fração de redução do tráfico privilegiado impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das **Súmulas 282 e 356 do STF**, uma vez que a questão não foi abordada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para sanar essa omissão.

4. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, o prequestionamento é necessário para o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado do STJ.

[...]" (REsp n. 2.069.463/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0313877-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.458.609 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00034414620208260597 0003441462020826059715006430420218260597
15006430420218260597 30752762020 34414620208260597
3441462020826059715006430420218260597 3852020

EM MESA

**JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T A S C
ADVOGADA : MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
ADVOGADOS : MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619
LUÍS OTÁVIO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP402174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : G A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T A S C
ADVOGADA : MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
ADVOGADOS : MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619
LUÍS OTÁVIO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP402174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : G A S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422124941674=4551@

2023/0313877-8 - AREsp 2458609 Petição : 2025/0009481-5 (AgRg)